

POR QUAL RAZÃO MUITAS MULHERES DEIXAM DE DENUNCIAR OS SEUS AGRESSORES?

Ana Clara de Oliveira Pinto¹
Fabiana Alves Mascarenhas²

famascarenhas@live.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais e Aplicadas

RESUMO

A violência doméstica tem sido um grande problema no Brasil que afeta tanto o psicológico quanto o físico das mulheres e crianças. Tendo esses fatores em vista, objetiva-se com este artigo, ratificar através de uma análise documental e bibliográfica, com uma análise de dados qualitativa e finalidade explicativa o porquê de muitas mulheres desistirem de denunciar seus agressores mesmo que isso ponha suas vidas em risco. Através desta análise tem-se como principal escopo entender este empecilho para que, posteriormente, haja uma resolução. Entende-se que os principais pontos seja o medo, a vergonha, a culpa e, sobretudo, a insegurança jurídica que as mulheres têm ao denunciar. Além do despreparo de alguns policiais ao lidar com mulheres vítimas da violência de gênero, tem-se a Lei Maria da Penha que contém sanções brandas e medidas protetivas perfeitas no papel e imperfeitas na prática.

PALAVRAS-CHAVE: violência; mulheres; proteção; lei; insegurança.

1. INTRODUÇÃO

No resumo expandido “porquê as mulheres auferiram seus direitos de forma gradual e tímida?” de Ana Clara de Oliveira Pinto orientada por Fabiana Mascarenhas (2020), ratifica-se, através da legislação, que a mulher era vista como inferior frente ao homem. No entanto, a legislação mudou, todavia, o pensamento da sociedade em relação às mulheres foi alterado?

Concernente ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP – e o Data Folha (2021) 26,5 milhões das mulheres entrevistadas sofreram assédio sexual nos últimos 12 meses. A partir deste dado pode-se constatar que a sociedade ainda enxerga as mulheres como objetos sexuais e não como seres humanos.

¹ Acadêmica do 4º período do curso de Direito da UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ.

² Doutora e Mestre em Sociologia e Direito/UFRJ, Professora UNIVÉRTIX - Três Rios/RJ.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP (2020), no título: “A pandemia de covid-19 e o crime e a violência no Brasil: estatísticas do primeiro semestre de 2020”, o índice de feminicídio obteve um aumento de 1,9% no primeiro semestre de 2020 em comparação com o de 2019, números que crescem desde 2015. Observa-se, portanto, que além de as mulheres ainda serem consideradas objetos pela sociedade, esse empecilho está em constante crescimento.

Em relação à violência doméstica, no mesmo relatório, Pimentel e Martins no título “ O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil” (2020) destacam que houve um aumento na violência doméstica em razão do isolamento social, por consequência do fato de que as mulheres permaneceram mais tempo com seus companheiros/agressores. Nesse diapasão, deve-se salientar que 48,8% das mulheres da pesquisa da FBSP e Datafolha (2021) explicitaram que a violência mais grave que já vivenciaram no último ano foi em suas residências, sendo na rua 19,9% e no trabalho 9,4%. Afinal,

72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/excompanheiros/ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar. (FBSP; DATAFOLHA, p. 12. 2021)

Contudo, houve uma diminuição no número de denúncias no Brasil, o que não faz sentido, já que por sua vez, houve um aumento na violência doméstica e nos feminicídios. De acordo com o FBSP juntamente com o Data Folha (2021) 52% das mulheres que sofreram agressões não denunciaram, ou seja, mais da metade das mulheres que sofrem agressões não denunciam. Mas qual o motivo?

Um dos motivos para esse empecilho é o fato de que a vítima se encontra no mesmo ambiente que seu agressor por um tempo prolongado fazendo com que a mulher tenha menos oportunidades de denunciar por medo. Desta forma, acaba-se por aumentar o índice de violência doméstica e, por conseguinte, o de feminicídio, já que 21, 8% das mulheres entrevistadas pelo FBSP e a Datafolha (2021) explicitaram

que o tempo de isolamento social por consequência da covid-19 acabou contribuindo para o aumento da violência contra as mulheres. Nesse sentido, pode-se afirmar que se trata de um assunto de extrema relevância para a saúde pública.

Tendo em vista tudo o que foi explicitado, objetiva-se entender o porquê as mulheres deixam de denunciar seus agressores. Nesse contexto, tem-se como hipóteses: o medo, a vergonha, a culpa e a insegurança jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O Patriarcado

Concernente ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2021) 54,5% das mulheres com mais de 15 anos fazem parte da força de trabalho no Brasil, enquanto o de homens é de 73,7%. Em outras palavras, a força de trabalho concentra-se em maior parte nos homens, portanto, caso um deles seja o agressor e a vítima não tenha economia própria, a mesma ficaria à mercê de seu agressor, logo, caso o denunciasse, não conseguiria manter sua subsistência por conta própria e, porventura, de seus dependentes, impedindo-a, desta forma, de denunciá-lo.

Nesse sentido, ratifica-se o que foi dito através da pesquisa realizada pelo FBSP e Datafolha (2021) onde se assertiva que 25,1% das mulheres que foram agredidas no decurso da Covid-19 afirmam que a perda de emprego e renda fomentou as agressões. Constata-se, deste modo, que há uma sensação de empoderamento masculino quando a mulher é desempregada, afinal, a mesma estará impossibilitada de se desvencilhar de um relacionamento abusivo por fatores econômicos. Como ela poderá prover sua subsistência sem renda?

No Brasil, a taxa de desemprego era de 13,8% entre maio e junho, como pode-se atinar através do título: Desemprego chega a 13,8% no trimestre encerrado em julho, maior taxa desde 2012; publicado no IBGE por Caio Belandi (2020). Tendo isso em vista, há uma menor probabilidade de uma mulher ser contratada já que, como já exposto, o mercado de trabalho concentra-se nos homens.

2. 2. A Violência Psicológica

De acordo com Fonseca, Ribeiro e Leal (2012), esse tipo de violência prejudica as mulheres socialmente, fazendo com que se tornem pessoas com uma vida social escassa que foi reprimida por seu agressor. Trata-se de uma violência que compromete o psicológico, o físico e a vida social da vítima a qual colhe um sentimento de culpa e esperança na mudança de comportamento do agressor. Tendo em vista essas assertivas dos autores já citados, pode-se afirmar que a violência psíquica torna a mulher uma pessoa menos sociável, que se afasta de pessoas queridas por influência de seu hospedeiro/companheiro abusivo, diminuindo, destarte, a probabilidade de perceber a violência a qual está sendo submetida.

Segundo Scharaiber, Oliveira e Couto (2009), essa violência pode desencadear transtornos mentais, baixa autoestima (por consequência das humilhações contínuas, fazendo-a acreditar que nunca encontrará outro amor), perda de identidade (a vítima molda sua personalidade para agradar seu agressor), depressão, etc. Observa-se, portanto, que a violência psicológica corresponde a tentativas reiteradas do agressor em fragilizar a saúde mental da vítima com a intenção de deixa-la mais presa ao relacionamento. Logo diz-se respeito a uma agressão que contém uma ampliação paulatina, de forma que a vítima não a perceba, afetando, destarte, sua autoestima até que ela se torne submissa ao seu agressor. Tem-se como escopo manipular a vítima para que a mesma se culpe pelas atitudes de seu agressor, tornando-a dependente de seu hospedeiro.

Deste modo, Zacan, Wassermann e Lima (2013), destacam que a mulher vítima dessa violência se torna uma pessoa frágil e dependente de seu agressor, uma vez que sua personalidade fora moldada para agradá-lo. Em outras palavras, a vítima torna-se uma Inteligência Artificial programada por seu agressor com medo de o mesmo deixar de "amá-la" ou fazê-la sofrer com uma miríade de questões.

Por todo o exposto, a vítima deixa de denunciar seu agressor por sentir-se culpada pelas atitudes do mesmo e, principalmente, por medo.

Nesse contexto, deve-se destacar que a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), em seu artigo 7º, inciso II salienta que a violência psíquica é um tipo de violência doméstica.

2. 3 A Lei Maria da Penha

Existe uma lei no Brasil especialmente para as mulheres vítimas da violência de gênero, diz-se respeito à lei nº 11.340 (BRASIL, 2006). O artigo 8º, inciso IV dessa lei prevê que o Estado deve efetivar a chamada delegacia da mulher, onde haverá atendimento especializado para casos de violência doméstica, feminicídio e entre outras infrações penais contra as mulheres por questões de gênero. Sendo essas infrações de competência dos Juizados especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, salvo crime doloso contra a vida que é competência do tribunal do júri (BRASIL, 2006).

Essa lei determina que a mulher deve ser protegida, por meio de medidas protetivas, como programas que possam preservar sua integridade física e psíquica; podendo ser afastada de seu trabalho por no máximo seis meses; exames no caso de violência sexual; indenização do agressor relativos aos danos que o mesmo proporcionou e, inclusive, a mulher tem direito à impugnação de divórcio ou extinção de união estável por meio dos Juizados especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A mulher que sofre violência doméstica tem direito a matricular seus dependentes em escolas de forma prioritária próximas de sua residência ou até transferi-los, bem como ter tanto seus dados quanto o de seus dependentes em sigilo a fim de preservar a segurança de todos (BRASIL, 2006). Em caso de um contratempo que fomenta em risco de vida para a vítima e seus dependentes, eles terão direito a um abrigo e, se necessário, poderá ocorrer a prisão provisória do agressor com requerimento do Ministério Público ao juiz e representação da autoridade policial competente (BRASIL, 2006).

No que tange à autoridade policial, a mesma estará incumbida, de acordo com o artigo 11 da mesma lei supracitada, de precaver pela segurança da vítima e seus dependentes através de transporte; acompanhamento quando a vítima for tomar posse de seus objetos que se encontram no local do conflito ou de domicílio.

Relativamente às medidas protetivas de urgência que se encontram do artigo 23 ao 24 da mesma lei já mencionada, o juiz poderá afastar o agressor do domicílio

onde vive a vítima e seus dependentes ou afastar a vítima do domicílio; matricular seus dependentes em escolas de forma prioritária próximas de sua residência ou até transferi-los mesmo caso não haja vagas; estabelecer a separação de corpos; determinar a restituição dos bens da ofendida; poderá coibir temporariamente o efetivamento de obrigações de compra e venda; indenização por meio de caução provisória e poderá suspender mandatos da ofendida ao réu. Valendo destacar, inclusive, que em caso de descumprimento de sentença de medida protetiva, haverá a aplicação de uma pena de três meses a dois anos – artigo 24-A, Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas destacadas anteriormente somam entre si, podem ser alteradas a qualquer momento para medidas protetivas que melhor atendam ao caso concreto para proteger a vítima, seus dependentes e patrimônio (BRASIL, 2006).

Contudo, apesar de haver tantos direitos que prezam pela segurança da vítima e seus familiares, os índices já demonstrados neste artigo explicitam que há mais agressões contra mulheres do que denúncias realizadas pelas mesmas. Qual o motivo desse medo?

2. 4 A Insegurança Jurídica

Apesar de a infração penal de violência doméstica ser um crime que não admite sentença de prestação pecuniária ou somente multa – Lei Maria da Penha, artigo 17 (BRASIL, 2006) - trata-se de um crime afiançável já que não se excede os quatro anos de prisão, já que por sua vez, a pena máxima prevista na mesma lei é de três anos, exceto para feminicídio ou lesão corporal de natureza grave. Em outras palavras, caso o agressor tenha condições de arcar com a fiança, poderá continuar com seu direito de ir e vir e poderá voltar a agredir sua vítima, no entanto, desta vez com mais violência.

De fato, as medidas protetivas podem proteger a vítima, mas são medidas eficazes? De acordo com Sarah Perez (2019) no site Correio Braziliense, uma mulher que havia registrado ocorrências contra seu ex-cônjuge com base na Lei

Maria da Penha, foi assassinada em sua residência por ele, mesmo tendo medidas protetivas contra o mesmo. Contudo, não se trata de um caso isolado.

Além do fato já exposto, segundo Jeniffer Gularte (2021) no site: Diário Gaúcho, uma mulher foi assassinada por seu ex-marido mesmo tendo medidas protetivas contra o mesmo. Ela era constantemente ameaçada pelo réu por querer o divórcio, mas seu companheiro, com sentimento de posse sob a vítima, a assassinou.

De acordo com o G1 Sul do Rio e Costa Verde (2021) uma mulher foi assassinada por seu ex-companheiro por este não aceitar o término do relacionamento, mesmo a vítima tendo medidas protetivas contra ele.

Conclui-se a partir desses três casos que há um sentimento de posse por parte dos agressores e mesmo que as mulheres tenham medidas protetivas contra seus companheiros ou ex-companheiros, elas são assassinadas.

Concernente ao que foi exposto por Aissa Mac no site: Estado de Minas Gerais (2019), entre janeiro e outubro, em Minas Gerais, foram expedidas 32.730 medidas protetivas por mulheres e 114 foram mortas, números que constantemente aumentam.

Observa-se uma certa eficácia dessas medidas, mas não são totalmente efetivas. Além da violência doméstica – exceto de natureza grave ou feminicídio - ser uma infração penal afiançável, trata-se de contravenção penal, afinal, não ultrapassa cinco anos de prisão.

De acordo com o artigo 5º do decreto-lei nº 3688 (BRASIL, 1941), as contravenções penais têm como principais penas: prisão simples e multa. Como as contravenções de violência doméstica não aceitam, como já dito, somente a pena de multa, comina-se a prisão simples juntamente com a multa ou somente a prisão simples, valendo destacar, inclusive, como a pena máxima é de três anos (exceto para violência de natureza grave e feminicídio), a sentença sempre será cumprida em regime aberto – artigo 33, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (BRASIL, 1940).

A partir daí constata-se que há uma segurança jurídica por parte dos agressores, afinal, no regime aberto terão a possibilidade de “visitar” suas vítimas.

Entretanto, é claro, que se haverá um novo processo onde o réu responderá pelo novo crime. Mas há um empecilho, a dificuldade de provar a ocorrência do fato.

A agressão psicológica é um crime transeunte, isto é, não deixa vestígios, portanto como comprová-la? E ainda provar que a materialidade do delito é consequência das ações do agressor?

A agressão física é mais simples de se comprovar, afinal, as marcas estão destacadas no corpo da vítima, mas como comprovar que foi o agressor que as ocasionou? Deve-se denunciar o agressor o quanto antes para que as marcas da agressão não desapareçam, mas as delegacias não são vinte e quatro horas e não funcionam nos finais de semana, dias que restam comprovados como os mais perigosos para as mulheres (MENDONÇA, 2015).

Como já explicitado neste artigo, o isolamento social em decorrência da Covid-19 provocou um aumento no índice de violência contra as mulheres. Nesse sentido, é lógico que nos finais de semana os agressores encontram-se no mesmo ambiente que a vítima por um tempo prolongado. Nesse diapasão, como comprovar as agressões? De fato, somente uma câmera filmando o ocorrido ou testemunhas podem comprovar.

De acordo com um censo do IBGE (2018?), somente 8,3% dos municípios brasileiros têm delegacias especializadas no atendimento às mulheres e 9,7% de violência sexual. Em outras palavras, pode-se vislumbrar que as mulheres vítimas de violência doméstica que moram nos municípios que não foram contemplados pelas ditas delegacias especializadas devem recorrer a uma delegacia comum, onde os profissionais não são capacitados para esse tipo de atendimento.

Segundo Renata Mendonça da BBC News Brasil (2015), uma mulher foi denunciar seu namorado após o mesmo tê-la agredido e o delegado a desmotivou a denunciar já que de acordo com o mesmo as marcas da violência no corpo da vítima não estavam muito aparentes e que iriam desaparecer antes de chegar ao Instituto Médico Legal (onde há o exame de corpo delito). Ainda afirmou que denunciar o agressor faria este ficar desempregado, que ficaria alguns dias preso, pagaria fiança e poderia usufruir de sua liberdade, destarte, a denúncia de nada adiantaria.

Ratificando-se a partir do exposto que o despreparo da polícia para lidar com situações do gênero incita à conformação das vítimas de que não há justiça.

Outro fato destacado pelo mesmo site já mencionado, é o caso de uma mulher que foi estuprada por dois taxistas e não os denunciou por medo de ser julgada pela polícia despreparada, alegando que já estava traumatizada o suficiente com o ocorrido.

Ainda no mesmo site, há uma declaração da promotora de Justiça Silvia Chakian que expõe que:

Os agentes públicos – da polícia e até do judiciário – são membros de uma sociedade machista. E reproduzem esses estereótipos às vezes no atendimento dessas mulheres. Falta uma capacitação desses agentes [...]. Muitas vezes, eles fazem perguntas absurdas de busca de detalhes que é impossível elas recordarem. É um tipo de violência que há um mecanismo psicológico de querer esquecer, querer apagar. E eles tratam essa mulher como se ela não fosse digna de crédito. Ela acaba tendo a responsabilidade de provar que não está ali mentindo (2015, [s.p]).

3. METODOLOGIA

Objetiva-se através deste artigo criticar a sociedade, a legislação e a efetividade desta em relação à violência doméstica. Nesse diapasão, a metodologia delineou-se de maneira documental através de uma análise do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais e da Lei Maria da Penha; tendo em vista dados do IBGE, FBSP e, inclusive, foram observados dados bibliográficos através de jornais para ratificar que as medidas protetivas não são totalmente eficazes.

Balizou-se este artigo em formato textual, porquanto, trata-se de uma pesquisa explicativa e análise de dados qualitativa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Observou-se a partir deste artigo que muitas mulheres deixam de denunciar seus agressores por medo, vergonha, receio, culpa e, sobretudo, a insegurança jurídica.

Como foi destacado neste trabalho, a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) contém falhas em seu texto bem como a sua eficácia em casos concretos. Mulheres com medidas protetivas que não funcionam; falta de delegacias especializadas ao atendimento à mulher; policiais despreparados para lidar com mulheres vítimas de violência doméstica; sanções brandas, entre outros empecilhos. Todos esses problemas trazem uma expansiva insegurança jurídica que impede a mulher de denunciar. Caso isso não mude, mulheres continuarão morrendo por consequência da violência doméstica.

Infelizmente, para que realmente ocorra justiça, a mulher deve sofrer lesões corporais de natureza grave ou ser vítima de feminicídio para que de fato o agressor seja punido. Em outras palavras, espera-se ocorrer algo pior para que o Estado tome as devidas providências.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, propõe-se com este artigo que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) traga sanções mais rígidas e medidas protetivas mais eficazes. Deve-se haver treinamento dos policiais para atenderem mulheres vítimas de algum tipo de violência de gênero; programas que auxiliem mulheres a como reagirem quando forem vítimas da violência de gênero para que possam provar seus direitos perante um processo e, sobretudo, que se torne um crime inafiançável, caso contrário, o agressor pagará uma fiança branda e poderá voltar a ameaçar e agredir a vítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Planalto**. Brasília, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso: 17/07/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. **Planalto**. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 18/07/2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Planalto**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18/07/2021.

BELANDI, Caio. **Desemprego chega a 13,8% no trimestre encerrado em julho, maior taxa desde 2012**. Brasil. 2020. IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29000-desemprego-chega-a-13-8-no-trimestre-encerrado-em-julho-maior-taxa-desde-2012>. Acesso em: 06/05/2021.

Censo Agro. Brasil, 2018?. IBGE. Disponível em: <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html>. Acesso em: 18/07/2021.

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Data Folha. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3. Ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

Fonseca, D. H; Ribeiro; C. G; Leal, N. S. B. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, João Pessoa, v. 24, n. 2, p. 307-314. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHNt9s/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17/07/2021.

GULARTE, Jeniffer. **Mulher assassinada pelo ex-companheiro havia procurado polícia para registrar ameaças no dia em que foi morta**. Rio Grande do Sul, 27 março. 2021. Diário Gaúcho. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2021/03/mulher-assassinada-pelo-ex-companheiro-havia-procurado-policia-para-registrar-ameacas-no-dia-em-que-foi-morta-16494933.html>. Acesso em: 18/07/2021.

_____. **Mulher é assassinada a facadas pelo ex-companheiro em Barra do Piraí**. Rio de Janeiro, 04 jul. 2021. G1 Sul do Rio e Costa Verde. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2021/07/04/mulher-e-assassinada-a-facadas-pelo-ex-companheiro-em-barra-do-pirai.ghtml>. Acesso em: 18/07/2021.

MAC, Aissa. **32 mil medidas protetivas, 114 mulheres mortas: a crueldade da violência de gênero**. Minas Gerais, 28 nov. 2019. Estado de Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/11/28/interna_gerais,1104290/32-mil

medidas-protetivas-114-mulheres-mortas-a-crueldade-da-violenc.shtml. Acesso em: 18/07/2021.

MENDONÇA, Renata. **Violência doméstica: 5 obstáculos que mulheres enfrentam para denunciar.** São Paulo, 10 dez. 2015. BBC Brasil. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151209_obstaculos_violencia_mulher_rm. Acesso em: 18/07/2021.

PIMENTEL, Amanda; MARTINS, Juliana. **O Impacto da Pandemia na Violência de Gênero no Brasil.** São Paulo, 2020. FBSP. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

PINTO, Ana Clara de Oliveira; MASCARENHAS, Fabiana. Porquê as mulheres auferiram seus direitos de forma gradual e tímida?. **FAVE - Fórum Acadêmico da Faculdade Vértix – Trirriense**, Rio de Janeiro, 2020, p. 1 – 4, 2020. Disponível em: <https://favetr.univertix.net/wp-content/uploads/2021/04/R17-PORQUE-AS-MULHERES-AUFERIRAM-SEUS-DIREITOS-DE-FORMA-GRADUAL-E-TIMIDA.pdf>. Acesso em: 17/07/2021.

PERES, Sarah. **Vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu.** Brasília, 07maio. 2019. Correio Braziliense. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidade_sdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml. Acesso em: 18/07/2021.

SCHRAIBER, Lília Blima; OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas d'; COUTO, Márcia Thereza. Violência e saúde: contribuições teóricas, metodológicas e éticas de estudos da violência contra a mulher. **Scielo Saúde Pública**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 205-216, 2009. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csp/2009.v25suppl2/s205-s216/#ModalArticles>. Acesso em: 17/07/2021.

ZANCAN, Natália; WASSERMANN, Virginia; LIMA, Gabriela Quadros de. A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. **Pepsic**, Porto Alegre, v.17, n.1, p. 63-76, 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 17/07/2021.